



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002251-29.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TAIS PAULA FRANCO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.935

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002251-29.2025.8.26.0482

**COMARCA: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Agravante: TAIS PAULA FRANCO DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
NEGADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Tais Paula Franco da Silva contra decisão que não conheceu seu pedido de livramento condicional. A agravante alega cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário, requerendo a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou que a agravante não faz jus ao livramento condicional devido à tentativa de burlar a coisa julgada e ao histórico de faltas disciplinares graves. 4. Em matéria de execução penal, a garantia social deve prevalecer, promovendo à modalidade mais branda apenas quem demonstra estar capacitado a se reintegrar à sociedade sem riscos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não provido. Tese de julgamento: 1. A apenada do regime fechado não preenche o requisito subjetivo para livramento condicional ante o histórico de faltas disciplinares. 2. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de

5/10/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto por **TAIS PAULA FRANCO DA SILVA**, contra a r. decisão acostada às fls. 1254/1255, que não conheceu seu pedido de livramento condicional.

Assevera a agravante que preenche os requisitos para o livramento condicional, tendo cumprido o lapso temporal exigido e demonstrado bom comportamento carcerário, conforme atestado. Assim, requer a concessão do livramento condicional (fls. 01/11).

Contrariado o recurso (fls. 1263/1268) e mantida a decisão (fls. 1269), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 1279/1280).

É o relatório.

Com efeito, a r. decisão acostada às fls. 1254/1255 considerou que a reeducando não faz *jus* ao livramento condicional. Ressaltou, pois, que pedido idêntico já fora negado em 24/10/2024 por ausência de mérito subjetivo e, como não houve mudança na situação fática ou processual, considerou-se tentativa de burlar a coisa julgada. Assim, o pedido não foi conhecido.

Além disso, notam-se os registros de várias faltas

disciplinares graves (vide fls. 1244/1252).

Assim, constata-se que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que mereça os benefícios almejados, levando-se em consideração que se está discutindo a reintegração de indivíduo que praticou crimes graves – multirreincidente em crimes patrimoniais – com término da pena previsto para 07.08.2031 (fls. 1252).

Com efeito, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Em sendo assim, a sentenciada, apesar de cumprir o requisito objetivo, revela ausência de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal, diante da falta disciplinar apurada.

Nesta esteira, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
APENADO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE
FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO
TEMPORAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO

SUBJETIVO. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 1.161. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O apenado do regime fechado não preenche o requisito subjetivo para a antecipação direta de liberdade, em livramento condicional, ante o histórico de faltas disciplinares. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça está em consonância com a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161, in verbis: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/6/2023). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.942/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). (Grifei).

Enfim, o deferimento do livramento condicional à sentenciada mostra-se prematuro. Frise-se que apresentar dificuldade em assimilar a terapia prisional, dá ensejo à possibilidade de voltar a delinquir ou vir a prejudicar outros detentos que cumprem suas penas no mesmo regime prisional.

Deve, portanto, a agravante ser ainda observada no regime em que se encontra até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar com o livramento condicional ou o regime mais brando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ**
PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator